

Teófilo Otoni, 30 de maio de 2025.

Justificativa nº 114833184/PMMG/15RPM/COMPRAS
Processo Nº 1250.01.0010675/2025-91

DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1. MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO: COTAÇÃO ELETRÔNICA

1.1. Objeto da contratação:

1.1.1. Visa a Aquisição de VASO SANITÁRIO E PIAS DE BANHEIRO para as Frações de Carlos Chagas e Machacalis via Convênio de Repasse Financeiro entre a PMMG e a COPASA/MG, conforme especificações, exigências, condições e quantidades estabelecidas.

1.2. Justificativa da contratação:

1.2.1. A aquisição destes itens serão necessários para reparo e melhoria das instalações físicas das Frações solicitantes.

1.3. Dotações orçamentárias:

1.3.1. 1251.06.181.137.4365.0001.3.3.90.30.19.0.69.1

1.4. Valor disponibilizado:

1.4.1. Até o valor máximo de R\$ 1.991,40 (um mil novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

1.5. Cotação de mercado:

1.5.1. Com supedâneo nos orçamentos enviadas pelo agente de atividade bem como, conforme cadastro no portal compras tendo em vista a "cesta de preços aceitáveis" conforme TCU.

1.5.2. Valor de cotação: R\$ 1.749,58 (um mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

2. FUNDAMENTO LEGAL:

2.1. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar - ETP:

2.1.1. Em consonância resolução SEPLAG Nº 115, 29 DE DEZEMBRO DE 2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e, o objetivo é demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

2.1.2. O fundamento legal para dispensa do ETP está ancorado no art. 4º, o qual aduz que as licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar, contudo, há exceções conforme demonstrado a seguir.

2.1.3. O parágrafo §1º diz que é facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa

aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

2.1.3.1. I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

2.2. **Quanto a Cotação Eletrônica de Preços - COTEP:**

2.2.1. A Cotação Eletrônica encontra fundamento na Resolução SEPLAG Nº 034, de 24 de março de 2023 sendo portanto uma hipótese de dispensa de licitação, sendo assim, aduz o art. 1º – "Esta Resolução dispõe sobre a dispensa de licitação por valor, na forma eletrônica, com fundamento nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo".

2.2.2. § 1º – A dispensa de licitação por valor realizada na forma eletrônica será designada como Cotação Eletrônica de Preços – COTEP.

2.3. Portanto, visando a celeridade processual, eficiência na Administração Pública, urgência na solicitação, determino que seja dispensada a elaboração do estudo técnico preliminar.

Aprovado,

EMILIANO LAGES FERREIRA, CEL PM
ORDENADOR DE DESPESAS DA 15ª RPM.



Documento assinado eletronicamente por **Emiliano Lages Ferreira, Coronel PM**, em 30/05/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **114833184** e o código CRC **8F5BF5C2**.